

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2009, do Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para implementar uma política centralizada e integrada de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.*

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) analisar, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 478, de 2009, do Senador Renan Calheiros, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – com o objetivo de criar cadastro centralizado e integrado de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

O projeto é composto por três artigos. O primeiro deles acrescenta parágrafo único ao art. 87 do Estatuto para criar o cadastro, delegando ao Poder Executivo a sua regulamentação. Já o art. 2º torna obrigatória a notificação ao cadastro dos casos de desaparecimento em investigação e o art. 3º trata da vigência da lei proposta.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou a matéria, com três emendas que não modificam a essência do projeto, visando tão somente adequar sua redação às regras da técnica legislativa.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2009, enquadra-se nas matérias pertinentes ao exame desta Comissão, previstas no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Também atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Ademais, a proposição respeita os limites de competência do Poder Legislativo, pois propõe a adoção de regras gerais para o funcionamento de cadastro de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos e delega a regulamentação mais detalhada ao Poder Executivo.

Quanto ao mérito, trata-se de matéria relevante, considerando que a criação de um cadastro de tal natureza, integrado a outros sistemas já em funcionamento, tanto poderá contribuir para a rápida localização de crianças e adolescentes desaparecidos, diminuindo a angústia que tais ausências acarretam às famílias, como também dará uma medida mais exata de quantos são os desaparecidos, quem são e de onde desapareceram.

Por fim, o projeto também cuida de garantir a rápida investigação dos casos de desaparecimentos, que deverão ser notificados ao cadastro, possibilitando que as informações circulem rapidamente entre portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais.

III – VOTO

O voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2009, com as emendas acolhidas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator